

Quadro Comparativo Constituição Federal x Substitutivo à PEC 186/2019

Constituição Federal	Substitutivo à PEC 186/2019, do senador Márcio Bittar
	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 6º
Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Deve ser observado, na promoção e na efetivação dos direitos sociais, o equilíbrio fiscal intergeracional.
Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:	Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37.....
Não possui texto correspondente	§ 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, realizarão avaliação das políticas públicas, devendo divulgar o objeto a ser avaliado e os resultados alcançados, na forma da lei.
Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 49.....
Não possui texto correspondente	XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B a 167-G.”
Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:	Art. 84.....
Não possui texto correspondente	XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B a 167-G.
Art. 163 Lei complementar disporá sobre:	Art. 163.....
Não possui texto correspondente	VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:
Não possui texto correspondente	a) indicadores de sua apuração;
Não possui texto correspondente	b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
Não possui texto correspondente	c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
Não possui texto correspondente	d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
Não possui texto correspondente	e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida;
Não possui texto correspondente	Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A.

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

Não possui texto correspondente	Art. 164-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do art. 163.
Não possui texto correspondente	Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 165.....
§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
Não possui texto correspondente	§ 16. As leis de que trata este artigo observarão, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, na forma da lei.
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.	Art. 166.....
§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.	§ 10 É vedada a utilização do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
Art. 167 São vedados:	Art. 167.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.	IV - a vinculação das receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:
Não possui texto correspondente	a) as receitas oriundas da arrecadação de taxas, contribuições, doações, empréstimos compulsórios, de atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio dos órgãos e entidades da administração, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos, transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas e as receitas de capital;
Não possui texto correspondente	b) a repartição entre os entes federados do produto da arrecadação das receitas a que se referem o § 1º do art. 20, o inciso III do parágrafo único do art. 146 e os arts. 157, 158 e 159, bem como a destinação a que se referem o §5º do art. 153 e a alínea “c” do inciso I do art. 159;
Não possui texto correspondente	c) a repartição com Estados e Municípios dos recursos financeiros oriundos da concessão florestal;

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

Não possui texto correspondente	d) a repartição com Municípios e Distrito Federal dos recursos provenientes de taxa de ocupação, foro e laudêmio;
Não possui texto correspondente	e) a prestação de garantias na contratação de operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
Não possui texto correspondente	f) a vinculação permitida pelo § 4º deste artigo;
Não possui texto correspondente	g) a receita destinada por legislação específica ao pagamento de dívida pública.
Não possui texto correspondente	XIV - a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública
§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a”, “b”, “d” e “e”, e II, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.
Não possui texto correspondente	§ 6º Para fins do disposto no inciso III, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.
Não possui texto correspondente	Art. 167-A Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:
Não possui texto correspondente	I - vedação da:
Não possui texto correspondente	a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo
Não possui texto correspondente	b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
Não possui texto correspondente	c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
Não possui texto correspondente	d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 e as contratações de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
Não possui texto correspondente	e) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea “d”;
Não possui texto correspondente	f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

	legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
Não possui texto correspondente	g) criação de despesa obrigatória;
Não possui texto correspondente	h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;
Não possui texto correspondente	i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
Não possui texto correspondente	j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
Não possui texto correspondente	II - suspensão da edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do ente da Federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;
Não possui texto correspondente	§ 1º Quando resultar da apuração que a despesa corrente superar oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos;
Não possui texto correspondente	§ 2º O ato de que trata o § 1º, deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.
Não possui texto correspondente	§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
Não possui texto correspondente	I – rejeitado pelo Poder Legislativo;
Não possui texto correspondente	II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
Não possui texto correspondente	III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 1º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.
Não possui texto correspondente	§ 4º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente;
Não possui texto correspondente	§ 5º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do caput não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo;
Não possui texto correspondente	I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;
Não possui texto correspondente	II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.
Não possui texto correspondente	§ 6º As disposições de que trata este artigo:
Não possui texto correspondente	I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
Não possui texto correspondente	II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

Não possui texto correspondente	§ 7º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
Não possui texto correspondente	I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
Não possui texto correspondente	II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.
Não possui texto correspondente	Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C a 167-G
Não possui texto correspondente	Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo Federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.
Não possui texto correspondente	Art. 167-D. Desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.
Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195.”
Não possui texto correspondente	“Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167.
Não possui texto correspondente	Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B:
Não possui texto correspondente	I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

Não possui texto correspondente	II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública nacional e ao pagamento da dívida pública
Não possui texto correspondente	§ 1º Lei complementar poderá definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência de calamidade pública.
Não possui texto correspondente	§ 2º O disposto no inciso II não se aplica às fontes de recursos:
Não possui texto correspondente	I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios;
Não possui texto correspondente	II – decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 201 e 212-A;
Não possui texto correspondente	III – destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações, empréstimos compulsórios, ou de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas, ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.
Não possui texto correspondente	Art. 167–G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.
Não possui texto correspondente	§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nas alíneas “b”, “d” e “g” e “j” do inciso I do art. 167-A.
Não possui texto correspondente	§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, os repasses de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 não poderão superar os montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade pública.
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168.....
Não possui texto correspondente	§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
Não possui texto correspondente	§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.
Não possui texto correspondente	“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a realização da receita e da despesa pode não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e, quando houver, do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, nos termos da lei complementar de que trata o inciso I do art. 163, devem promover a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

	proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 169 A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 212 (revogado)
§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.	§ 1º (revogado)
§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.	§ 2º (revogado)
§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.	§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.
§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A , de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.	§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.
Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:	Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem destinar recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e para a remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:	Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios	IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 e as contratações de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
Não possui texto correspondente	IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes;

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , ficam vedadas:	§ 2º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, ficam vedadas:
§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.	§ 3º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.
§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.	§ 4º As disposições de que trata este artigo:
Não possui texto correspondente	I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;
Não possui texto correspondente	II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e
Não possui texto correspondente	III - aplicam-se também a proposições legislativas.
Não possui texto correspondente	§ 5º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão suspensos os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, enquanto perdurar o descumprimento do limite referido no caput.
Não possui texto correspondente	§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º:
Não possui texto correspondente	I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o § 5º, não se derivando desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão
Não possui texto correspondente	II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.
Não possui texto correspondente	§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
Não possui texto correspondente	Art. 115. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em até seis meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual e linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
Não possui texto correspondente	§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar redução do montante dos incentivos e benefícios de que trata o caput:

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

Não possui texto correspondente	I – para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes quando da promulgação desta Emenda Constitucional;
Não possui texto correspondente	II – de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
Não possui texto correspondente	§ 2º Não serão contabilizadas para o atingimento das metas estabelecidas no § 1º eventuais reduções nos incentivos e benefícios;
Não possui texto correspondente	I – estabelecidos com fundamento no art. 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição;
Não possui texto correspondente	II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento nos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição;
Não possui texto correspondente	III – concedidos para os programas de que trata o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição;
Não possui texto correspondente	IV – relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
Não possui texto correspondente	V – relacionados aos produtos que compõem a cesta básica.
Não possui texto correspondente	§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.
Não possui texto correspondente	Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
Não possui texto correspondente	§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no caput realizadas no exercício financeiro de 2021 não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.
Não possui texto correspondente	§ 2º As operações de crédito realizadas no exercício financeiro de 2021 para custear a concessão do auxílio referido no caput ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.
Não possui texto correspondente	§ 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.
Não possui texto correspondente	§ 4º A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 3º é feita independentemente da observância dos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 167 da Constituição Federal.
Não possui texto correspondente	§ 5º Aplica-se à despesa de que trata o § 3º o disposto no inciso II do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Revogações	
	Art. 4º Ficam revogados:

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

<p>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <p>.....</p> <p>V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:</p> <p>.....</p> <p>VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:</p> <p>.....</p> <p>e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.</p>	<p>I - o inciso V e a alínea e do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal</p>
<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;</p> <p>.....</p> <p>III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>.....</p>	<p>II – os incisos I e III do art. 35 da Constituição Federal;</p>
<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>.....</p> <p>II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.</p>	<p>III – o inciso II do art. 160 da Constituição Federal;</p>
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p> <p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p> <p>§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:</p> <p>I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;</p>	<p>IV – o § 2º e o inciso I do § 3º do art. 198 da Constituição Federal;</p>
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios</p>	<p>V – o caput e os §§ 1º e 2º do art. 212 da Constituição Federal;</p>

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

<p>vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.</p>	
<p>Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>.....</p> <p>VIII a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;</p>	VI – o inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal;
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>	VII – o § 1º do art. 239 da Constituição Federal;
<p>Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde eusteados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.</p>	VIII – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;
<p>Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:</p> <p>I recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do</p>	IX – o inciso I do parágrafo único do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

<p>ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:</p> <p>I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;</p>	<p>X – o inciso I do parágrafo único do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p>
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>XI – o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p>
<p>Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro</p>	<p>XII – o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e</p>

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

~~§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições: — (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)~~

~~I — no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal; — (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)~~

~~II — o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)~~

~~III — o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)~~

~~IV — nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.~~

~~Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

XIII – o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.

<p>I — no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)</p> <p>II — nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)</p>	
Vigência e eficácia	
<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entrará em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>

Legenda: grifos em amarelo apresentam as inovações promovidas pelo substitutivo; grifos em vermelho não tachados representam mudanças redacionais em dispositivos pré-existentes; grifos em vermelho tachados representam as revogações.